



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600234-98.2022.6.02.0000

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) - 0600234-98.2022.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador NEY COSTA ALCANTARA DE OLIVEIRA

INTERESSADA: PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT - DIRETORIO, MÁRIO BISPO DE BARROS, RICARDO SERGIO BARBOSA DE OLIVEIRA

Representantes do(a) INTERESSADA: GUILHERME TADEU ALBUQUERQUE BARBOSA - AL17154-A, IGOR CARVALHO OLEGARIO DE SOUZA - AL9979

Representante do(a) INTERESSADA: GUILHERME TADEU ALBUQUERQUE BARBOSA - AL17154-A

Representante do(a) INTERESSADA: GUILHERME TADEU ALBUQUERQUE BARBOSA - AL17154-A

EMENTA

DIREITO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS. NÃO COMPROVAÇÃO DE APLICAÇÃO DE RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. DESCUMPRIMENTO DO PERCENTUAL MÍNIMO PARA PROMOÇÃO DA PARTICIPAÇÃO POLÍTICA DAS MULHERES. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO AO ERÁRIO DOS RECURSOS PÚBLICOS UTILIZADOS E NÃO COMPROVADOS.

I. CASO EM EXAME

1. Prestação de contas, referente ao exercício financeiro de 2021, apresentada pelo Diretório Estadual em Alagoas do Partido dos Trabalhadores (PT/AL).
 2. A Seção de Contas Eleitorais e Partidárias (SCEP) recomendou a desaprovação das contas, com recolhimento de R\$ 170.052,28 ao erário, devido a falhas na comprovação de despesas e irregularidades na aplicação de recursos do Fundo Partidário.
-

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se as falhas na documentação comprobatória, inconsistências contábeis e aplicação indevida de recursos públicos justificam a desaprovação das contas e a devolução dos valores ao Tesouro Nacional.
-

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. Falhas na documentação: Ausência de contratos, comprovantes de serviços (R\$ 72.752,34) e comprovação de despesas com combustível (R\$ 11.157,07), violando os artigos 18 e 36, § 2º, da Resolução TSE nº 23.604/2019.
 5. Inconsistências contábeis: Divergências entre balanços patrimoniais (R\$ 37.726,86 versus R\$ 114.492,20) e falta de registro de ativo (projektor de R\$ 4.039,93).
 6. Aplicação indevida de recursos: Pagamento de multas (R\$ 309,11) e despesas não comprovadas (R\$ 38.522,16) com verbas do Fundo Partidário, contrariando a legislação.
 7. Descumprimento de obrigações legais: Não aplicação do percentual mínimo (5%) para promoção da participação política feminina (R\$ 24.503,20), nos termos do art. 44, V, da Lei nº 9.096/1995.
-

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Desaprovação das contas e determinação de:

- Recolhimento ao erário de R\$ 170.052,28 (atualizado), no prazo de 5 dias.
- Aplicação obrigatória de R\$ 24.503,20 em ações para mulheres nas eleições subsequentes.

Tese de julgamento: "1. A ausência de comprovação documental e a aplicação irregular de recursos públicos em prestação de contas partidárias configuram irregularidades graves que justificam sua desaprovação e a devolução dos valores ao erário."

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 9.096/1995, art. 44, V; Resolução TSE nº 23.604/2019, artigos 6º, § 4º, 17, § 2º, 22, 29, § 1º, XIII, e 31, I e II.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em DESAPROVAR as contas apresentadas pelo Diretório Estadual em Alagoas do Partido dos Trabalhadores (PT/AL) relativas ao exercício de 2021, determinando-se ao grêmio partidário o seguinte: a) a devolução ao erário do valor total de R\$ 170.052,28 (cento e setenta mil e cinquenta e dois reais e vinte e oito centavos) atualizado, relativo às irregularidades apontadas (R\$ 239,73 de fonte vedada, R\$ 300,00 de RONI e R\$ 169.512,55 de aplicação ou comprovação indevida dos recursos do Fundo Partidário), no prazo de 5 (cinco) dias, a contar da intimação desta decisão, sob pena de remessa dos autos à Advocacia-Geral da União (AGU) para que promova as medidas cabíveis visando à execução do título judicial, mediante apresentação de petição de cumprimento de sentença; b) a aplicação obrigatória nas eleições seguintes do valor de R\$ 24.503,20 (vinte e quatro mil, quinhentos e três reais e vinte centavos), referente à não aplicação da referida quantia no incentivo à participação feminina na política, nos termos do art. 22, da Resolução TSE 23.604/2019, e disposto no art. 44, inciso IV, da Lei nº 9.096/95, conforme previsto pela EC nº 117/2022, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 21/08/2025

Desembargador Eleitoral NEY COSTA ALCANTARA DE OLIVEIRA

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas apresentada pelo Diretório Estadual em Alagoas do PARTIDO DOS TRABALHADORES (PT), referente ao exercício financeiro de 2021.

A Seção de Contas Eleitorais e Partidárias, no parecer id. 10279074, sugeriu a desaprovação das contas, recomendando a recomposição dos recursos aplicados indevidamente, no valor total de R\$ 214.552,28.

Regularmente intimado do parecer conclusivo, o partido se manifestou por meio da petição id. 10285271 e apresentou novos documentos, os quais foram analisados pela unidade técnica deste Tribunal.

Após a análise dos documentos apresentados, a SCEP emitiu derradeiro parecer (id. 10294944), sugerindo a desaprovação das contas, mas reduzindo o valor a ser recolhido ao erário para R\$ 170.052,28 (cento e setenta mil e cinquenta e dois reais e vinte e oito centavos), em razão da regularização de algumas falhas anteriormente apontadas.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral opinou pela *"desaprovação das contas, determinando-se ao PT/AL o recolhimento ao Tesouro Nacional dos recursos públicos indevidamente comprovados, nos exatos termos sugeridos pela SCEP"*.

Era o que havia de importante para relatar.

VOTO

Senhores Desembargadores, ao examinar as informações apresentadas nos autos, fica claro que a prestação de contas apresentada pelo Diretório Estadual em Alagoas do Partido dos Trabalhadores (PT/AL) está comprometida devido à falta de documentação essencial à análise contábil pela unidade técnica deste Tribunal, bem como diante da ausência de comprovação da aplicação de recursos públicos utilizados durante o exercício financeiro de 2021, o que impossibilita verificar a adequação e a regularidade do uso dos recursos do Fundo Partidário e do cumprimento dos requisitos previstos na legislação eleitoral, sobretudo na Lei nº 9.096/1995 (Lei dos Partidos Políticos) e na Resolução TSE nº 23.604/2019.

Conforme relatado, a contabilidade apresenta falhas graves que comprometem a sua regularidade e transparência, como demonstrado nos pareceres técnicos da Seção de Contas Eleitorais e Partidárias (SCEP) e na manifestação do Ministério Público Eleitoral (MPE), que sugeriram a desaprovação das contas, com a recomendação de devolução dos recursos públicos indevidamente utilizados e a aplicação do percentual mínimo destinado à promoção da participação política das mulheres, nos termos da legislação vigente.

De acordo com o parecer id. 10279074 da unidade técnica deste Tribunal, as seguintes falhas não foram sanadas pelo PT/AL:

"Das Peças

35.2 - Ausência de registro patrimonial-contábil do Projetor, no valor de R\$ 4.039,93. Irregularidade sem devolução de recurso, pois não reflete o patrimônio da direção estadual. Sugestão de correção contábil.

35.3 - Divergência de informações constantes do Balanço Patrimonial/ECD (R\$ 114.492,20) e do SPCA (R\$ 37.726,86).

Das Receitas arrecadadas

36.4 - O total das doações R\$ 239,73, obtido por meio do detalhamento no demonstrativo de origem de recursos (Id 10121212 e 10119792) é fonte vedada, conforme art. 12, inciso IV e §1º da resolução TSE nº 23.604/2019, decorrendo uma irregularidade grave;

Movimentação financeira

38.1 - Conta 120.737-7, Id 10093775. O montante de R\$ 15.795,35 não foi comprovado devidamente, decorrendo numa irregularidade grave, devendo o valor ser atualizado e restituído ao Erário.

Das Despesas com recursos públicos - FP, art. 29 do §2º, inciso V e art. 36, inciso VI.

39.3.5 - Não comprovação dos valores pagos aos prestadores de serviços abaixo relacionados, no montante

de R\$ 72.752,34 (ausência dos contratos), infringindo os artigos 18 e 36, §2º da Resolução, decorrendo numa irregularidade grave, devendo o montante ser recolhido ao erário;

39.7 - Não comprovado o serviço referente à NF 57 (ausência de prova material da pesquisa no município de Branquinha), devendo o valor de R\$ 3.500,00 ser recomposto ao erário.

40.1 - Não foi efetivamente comprovado a utilização do combustível, decorrendo numa irregularidade grave, com devolução do montante de R\$ 11.157,07 de recursos do Fundo Partidário, a ser devidamente atualizado.

40.3 - Ausência de documentos comprobatórios das despesas quitadas com recursos do Fundo Partidário, irregularidade grave, devendo o valor de R\$ 38.522,16, ser restituído ao erário, atualizado.

40.4 - Pagamento de multa/juros com recursos do Fundo Partidário, contrariando o art. 17, §2º, devendo o valor de R\$ 309,11 ser recolhido ao erário, por meio de GRU;

Fundo de promoção e difusão da participação política das mulheres

42 - Do valor de R\$ 29.070,46 declarado como aplicado no Fundo de promoção e difusão da participação política das mulheres (FPM), identificamos que o montante de R\$ 17.084,86, conforme detalhado abaixo, foi comprovado devidamente para aplicação ordinária com recursos do Fundo Partidário, restando a diferença de R\$ 11.985,60, não comprovada devidamente, decorrendo numa irregularidade, a ser devolvida, cuja devolução já é parte do montante a ser devolvido nos itens 43.1.7 e 4.5.

43.1.2 - Os fatos contábeis financeiros dos demonstrativos, movimentação do SPCA versus Extratos bancários não refletem a real movimentação financeira.

43.1.4 - Pagamento sem trânsito por conta bancária, ou seja, recurso de origem não identificada - RONI, no valor de R\$ 300,00, em referência a Claudemir Alexandre dos Santos (ausência de compensação bancária do pagamento)

43.1.5 - Não há detalhamento do programa Elas por Elas com os custos com materiais, transporte, palestrante, etc. As informações prestadas em um momento divergem das seguintes ou não se complementam.

Não há como validar as informações trazidas com os registros do SPCA X Demonstrativos contábeis x Extratos bancários, decorrendo numa irregularidade, sem devolução de recursos, em face da consideração final dos itens 43.1.7 e 45

43.1.7 - A agremiação informa, na manifestação 10226161, que "Os valores transferidos para Amélia Fernandes referem-se a ressarcimentos de despesas antecipadas. Segue, ainda, breve relatório descritivo das atividades e ressarcimentos", confirmando a reiterada prática de ressarcimento. Não é possível

confirmar o fornecedor versus pagamento versus extratos bancários. Portanto, restou confirmada uma irregularidade grave, devendo o valor de R\$ 12.320,70 ser restituído ao erário, atualizado, pois fere os artigos 18, §4º e §5º.

43.3 - Tendo em vista a necessidade de identificar os gastos com cada ressarcimento, solicitamos que fosse elencado a despesa, valor, data, forma de pagamento(nº cheque/transferência), etc, inclusive indicando em qual projeto foi aplicado. Acrescenta-se ainda que há documentos ilegíveis, sem CNPJ do partido ou com CPF de terceiros.

43.3.1. Em resposta, a agremiação apresenta diversos documentos (extrato bancário, documentos fiscais, recibos de pagamento, etc) no evento Id 10226160, mas não elenca as despesas relacionadas aos projetos, conforme solicitado.

43.3.2. Diante a deficiência na resposta, não foi possível identificar o projeto com a despesa, decorrendo numa irregularidade, sem devolução de recurso.

43.4 - Apresentar os projetos de promoção e difusão da participação política das mulheres aplicados/executados no exercício de 2021.

43.4.1. Em resposta, a agremiação apresenta diversos documentos(extrato bancário, documentos fiscais, recibos de pagamento, etc) no evento Id 10226160, mas não elenca as despesas com os projetos conforme solicitado.

43.4.2. Diante a deficiência na resposta, não foi possível identificar o projeto com a despesa, decorrendo numa irregularidade, sem devolução de recurso.

44.3 - Considerando a determinação dos acórdãos referentes aos exercícios de 2016 e 2020 deste Egrégio Tribunal que determinam a aplicação neste exercício de 2021; e ainda o não atendimento a determinação, entendemos que se trata de uma irregularidade grave e a agremiação deve devolver o montante de R\$ 15.155,82, atualizado, conforme segue:

44.3.1. R\$ 13.878,47 pela ausência de comprovação de R\$ 13.878,47, referente ao exercício de 2016;

44.3.2. e R\$ 1.277,35, referente ao saldo em conta bancária não aplicado - R\$ 2.018,25, descontado o total de R\$ 740,90 de tarifas bancárias na conta de movimentação do FPM.

44.4 E ainda, considerar como não aplicado o montante de R\$ 24.503,20 correspondendo ao valor obrigatório de 2021, conforme item 42.1.4 deste parecer.

44.4.1. Registramos que nos termos da EC 117/2022, art 2º, a agremiação deve aplicar este o valor obrigatório de 2021, até as eleições subsequentes ao trânsito em julgado desta decisão.

45 - Do detalhamento apresentado na manifestação, o extrato bancário da conta FPM e ainda a composição da despesa paga por cada TED, restou sem esclarecimento o montante de R\$ 3.542,75, conforme abaixo. Não foram trazidos novos comprovantes das despesas, conforme solicitado em alguns casos.

Entretanto, diante da deficiência na comprovação, seja por não informar CNPJ do partido no documento fiscal, seja por ausência de comprovação de vínculo com a atividade partidária, e ainda gastos com fornecedores diversos, em único pagamento, contrariando os artigos 18, §4º e 5º, e ainda art. 19, entendemos trata-se de uma irregularidade, com devolução de recurso, pois tais comprovações foram indevidas por documentos hábeis e se repetem nos itens 42, 43.1.5 e 43.1.7 deste parecer conclusivo."

Já no parecer id. 10294944, proferido pela SCEP após a juntada das Razões Finais e de documentos pelo prestador, a unidade técnica concluiu que:

"6.1 Em razão da análise dos novos documentos juntados extemporaneamente, com a finalidade, exclusiva, de afastar ou reduzir o recolhimento de valores, e em face da regularização dos itens 39.3.2 (R\$ 35.500,00) e parte do 39.7 (R\$9.000,00) daquele parecer conclusivo, Id. 10279074, relatados nos itens 3.2 e 3.5 deste parecer conclusivo 2, concluímos que permanecem a recomendação de devolução do montante R\$ 170.052,28, sendo R\$ 239,73 de fonte vedada; R\$ 300,00 de RONI (43.1.4); e, R\$ 169.512,55 e aplicação ou comprovação indevida dos recursos do Fundo Partidário.

7 E ainda reafirmamos o entendimento do item 44, parecer conclusivo Id 10285272, de considerar como não aplicado o montante de R\$ 24.503,20, referente à aplicação do exercício de 2021, no Fundo de promoção e difusão da participação política das mulheres; e aplicar este valor até as eleições subsequentes ao trânsito em julgado desta decisão, nos termos da EC nº 117/2022."

1. Fundamento legal

Nos termos da Lei nº 9.096/1995 e da Resolução TSE nº 23.604/2019, todo partido político deve prestar contas anualmente, especificando os recursos recebidos do Fundo Partidário e os gastos realizados, a fim de garantir a transparência e o cumprimento das disposições legais quanto à aplicação dos recursos públicos destinados às agremiações políticas.

O presente voto fundamenta-se na análise da Seção de Contas Eleitorais e Partidárias e do Ministério Público Eleitoral, os quais apontaram omissões e falhas graves na documentação apresentada pelo Partido dos Trabalhadores (PT), restando comprometida a análise da regularidade contábil.

2. Análise das Irregularidades

2.1. Falhas na Documentação Comprobatória

A prestação de contas do PT/AL foi marcada pela ausência de documentos essenciais para comprovar a

regularidade das despesas. Conforme destacado no Parecer Técnico Conclusivo 2 (id. 10294944), o partido deixou de apresentar:

- Contratos e comprovantes de serviços: Diversos pagamentos a fornecedores, no montante de R\$ 72.752,34, não foram devidamente comprovados, violando os *artigos 18 e 36, § 2º, da Resolução TSE nº 23.604/2019*. A alegação de perda de documentos devido à pandemia não justifica a omissão, pois o partido teve oportunidades para regularizar as falhas e não o fez de maneira satisfatória.
- Comprovação de despesas com combustível: O valor de R\$ 11.157,07, pago com recursos do Fundo Partidário, não foi comprovado, pois as postagens em redes sociais apresentadas não vinculavam as atividades ao diretório estadual do PT/AL.
- Pagamentos sem comprovação bancária: Identificou-se o pagamento de R\$ 300,00 sem trânsito por conta bancária (item 43.1.4), caracterizando recurso de origem não identificada (RONI), o que é vedado pela legislação eleitoral.

2.2. Inconsistências Contábeis

- Divergências patrimoniais: O partido não registrou adequadamente um projetor no valor de R\$ 4.039,93 em seu patrimônio, configurando falha contábil (item 35.2). Embora alegue que o ajuste será realizado no exercício de 2025, a omissão inicial compromete a confiabilidade das contas.
- Diferenças entre balanços: Houve divergência entre os valores declarados no Balanço Patrimonial e no SPCA, referente a obrigações a pagar (R\$ 37.726,86 no SPCA versus R\$ 114.492,20 no ECD), indicando falta de precisão na escrituração contábil (item 35.3).

2.3. Aplicação Indevida de Recursos do Fundo Partidário

- Pagamento de multas e juros: O partido utilizou R\$ 309,11 do Fundo Partidário para quitar multas e juros, contrariando o *art. 17, § 2º, da Resolução TSE nº 23.604/2019*, que proíbe tal prática (item 40.4).
- Despesas não comprovadas: Valores significativos, como R\$ 15.795,35 (item 38.1) e R\$ 38.522,16 (item 40.3), foram gastos sem comprovação adequada, caracterizando irregularidade grave.

2.4. Descumprimento do Percentual Mínimo para Mulheres

O PT/AL não aplicou o percentual mínimo de 5% dos recursos do Fundo Partidário na promoção da participação política das mulheres, conforme exigido pelo *art. 44, V, da Lei nº 9.096/1995*, e pelo *art. 22, da Resolução TSE nº 23.604/2019*. Embora a Emenda Constitucional nº 117/2022 permita a aplicação desse valor em exercícios futuros, a irregularidade permanece configurada, e o partido deve destinar R\$ 24.503,20 (vinte e quatro mil, quinhentos e três reais e vinte centavos) para essa finalidade nas eleições subsequentes.

3. Análise da Defesa Apresentada

O PT/AL alegou, em suas Razões Finais, que as falhas decorreram de dificuldades operacionais durante a pandemia, como a perda de documentos digitais e a adaptação ao trabalho remoto. Contudo, tais argumentos

não são suficientes para justificar as irregularidades, pois:

- Oportunidade de Regularização: O partido teve múltiplas chances de sanar as falhas, mas as correções foram insuficientes ou tardias.
- Gravidade das Irregularidades: As omissões não são meramente formais, mas afetam a essência da prestação de contas, impedindo a fiscalização adequada.

4. Conclusão e Dispositivo

Diante das irregularidades e inconsistências apontadas, resta evidente o descumprimento de obrigações legais e regulamentares que comprometem a transparência e a confiabilidade da prestação de contas do exercício de 2021. Tais falhas revelam uma gestão deficitária e opaca dos recursos partidários, razão pela qual entendo que o caso é de rejeição da contabilidade.

Como muito bem destacado pelo eminente Procurador Regional Eleitoral (id. 10302046), *"conforme consolidação feita pela SCEP (item 48.4 do parecer de Id. 10279074), as falhas representam mais de 50% do total movimentado pelo Partido no ano de 2021 (R\$ 502.908,82), o que, na linha da jurisprudência consolidada do TSE, não permite a aplicação da proporcionalidade e razoabilidade. O cenário delineado revela, pois, o descumprimento de requisitos essenciais previstos na legislação específica, de modo que as contas restaram substancialmente afetadas em sua confiabilidade e transparência, merecendo a desaprovação"*.

Nesse contexto, resta evidente que a prestação de contas do PT/AL está eivada de irregularidades graves, que comprometem a transparência e a legalidade do uso dos recursos públicos.

Ante o exposto, em consonância com o parecer técnico e o posicionamento do Ministério Público Eleitoral, voto pela desaprovação das contas apresentadas pelo Diretório Estadual em Alagoas do Partido dos Trabalhadores (PT/AL) relativas ao exercício de 2021, determinando-se ao grêmio partidário o seguinte:

a) a devolução ao erário do valor total de R\$ 170.052,28 (cento e setenta mil e cinquenta e dois reais e vinte e oito centavos) atualizado, relativo às irregularidades apontadas (R\$ 239,73 de fonte vedada, R\$ 300,00 de RONI e R\$ 169.512,55 de aplicação ou comprovação indevida dos recursos do Fundo Partidário), no prazo de 5 (cinco) dias, a contar da intimação desta decisão, sob pena de remessa dos autos à Advocacia-Geral da União (AGU) para que promova as medidas cabíveis visando à execução do título judicial, mediante apresentação de petição de cumprimento de sentença;

b) a aplicação obrigatória nas eleições seguintes do valor de R\$ 24.503,20 (vinte e quatro mil, quinhentos e três reais e vinte centavos), referente à não aplicação da referida quantia no incentivo à participação feminina na política, nos termos do *art. 22, da Resolução TSE 23.604/2019*, e disposto no *art. 44, inciso IV, da Lei nº 9.096/95*, conforme previsto pela *EC nº 117/2022*.

É como voto.

Desembargador NEY COSTA ALCÂNTARA DE OLIVEIRA

Relator